



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 13/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **01015.003462/2021-15**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **AGU – Advocacia-Geral da União**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

“Solicito acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à SUGESTÃO DE VETOS da AGU ao Palácio do Planalto para a Lei de Segurança Nacional”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A AGU encaminhou, em anexo, a resposta do Ministério da Justiça e Secretaria Pública – MJSP, na qual é informada a impossibilidade de atendimento do pedido em virtude da sensibilidade das informações e da existência de sigilo profissional de membro da Advocacia-Geral da União, com base nos arts. 3º, § 1º e 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. No anexo, o MJSP mencionou que este entendimento está em linha com o precedente julgado pela CMRI de NUP 00075.001295/2019-86.

1ª instância: O Requerente alegou que não houve resposta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. A AGU encaminhou a resposta do MMFDH, que informa da impossibilidade de atendimento em decorrência da inviolabilidade do sigilo profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª instância: O Requerente alegou que a solicitação seguiu sem atendimento. A AGU indeferiu o recurso, ratificando a argumentação apresentada na NOTA nº 00082/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU e no DESPACHO nº 14/2021/SIC-CONJUR/CONJUR/MJ.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO – Após relato do histórico do pedido, o parecer da CGU destacou que em esclarecimentos adicionais, durante a instrução recursal, o Órgão requerido ratificou a impossibilidade de concessão de acesso à informação pleiteada, em virtude do sigilo profissional do advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, e da incidência do estabelecido no art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529,

de 23 de agosto de 2016, c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. A Controladoria registrou que *“quanto a documentos que versam sobre essa matéria, a análise desta Coordenação está adstrita aos termos do disposto no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que faz uma extensa e ampla avaliação sobre a restrição de acesso a pareceres jurídicos elaborados com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República”*. Diante disto, avaliou-se que assiste razão à AGU de que a negativa de acesso, na situação apresentada, está alinhada com o precedente nº 00075.001295/2019-86, julgado pela CGU e pela CMRI, bem como os de NUPs 00077.002161/2020-04, 00137.005559/2021-13 e 08198.010604/2021-49, nos quais o entendimento indica que conceder o acesso à informação pleiteada pode constituir fragilidade na curadoria da constitucionalidade da Lei efetuada pelo Advogado-Geral da União, revelando as argumentações jurídicas produzidas legitimamente em assessoramento ao Presidente da República. Nesse sentido, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovisionamento, visto que as manifestações jurídicas, que servem como subsídios à sanção ou veto de projetos de lei, possuem restrição de acesso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/ c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu solicitando deferimento do pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o pedido em tela se refere ao acesso a documentos produzidos por membro da Advocacia-Geral da União para subsidiar a decisão relativa à sanção ou veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, consubstanciado na Lei nº 14.197, de 2021. Verifica-se que o Órgão requerido negou o acesso à documentação pretendida, esclarecendo que tal restrição decorre da sensibilidade das informações e da incidência de sigilo profissional de membro da AGU, com base nos arts. 3º, § 1º e 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. Cumpre observar que a matéria já foi objeto de análise por esta Comissão em diversos precedentes, destacando-se os de NUP 08198.010604/2021-49, 00137.005559/2021-13, 00077.001997/2020-83, 00077.002161/2020-04, nos quais firmou-se o entendimento de que o sigilo dos advogados públicos está amparado pela Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), e constitui hipótese legal específica de sigilo, conforme o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Destacou-se, nos precedentes referidos, que *“é fundamental compreender que a aplicação do sigilo profissional, com base no art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994, deve ser verificado caso a caso, sendo aplicável única e especificamente para as situações de sanção e veto presidencial a projeto de lei, a fim de não permitir um entendimento amplo e automático”*. Nesse sentido, tendo em vista a semelhança entre o presente recurso e os precedentes mencionados e que não há fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento firmado, esta Comissão mantém seu posicionamento sobre o tema. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212032** e o código CRC **1FBBCC07** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

